

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 24/02/2014 A 28/02/2014.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Terceira Seção

SFH. Cobertura securitária. Escolha da seguradora. Faculdade do mutuário.

De acordo com a Súmula 473 do STJ, o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Unânime. (EI 0000853-85.2003.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 25/02/2014.)

Área de terras ocupada por particular. Transação firmada com extinta sociedade de economia mista, sucedida pela União Federal. Desocupação em troca de promessa de indenização pela realização de benfeitorias.

Faz jus ao ressarcimento o particular que deixou a área por ele ocupada, em decorrência de acordo de vontade celebrado com extinta sociedade de economia mista, sucedida em seus direitos e obrigações pela União Federal, que reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, com a promessa de compensação do valor correspondente na aquisição de outra área pela parte autora. Unânime. (EI 0005200-44.2001.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 25/02/2014.)

Conflito de competência. Executivo fiscal ajuizado pela União Federal na seção judiciária federal da capital do Estado. Executado com domicílio em comarca do interior, não servido por órgão da Justiça Federal. Natureza absoluta.

A Terceira Seção desta Corte reviu a jurisprudência e adequou seu entendimento no sentido de que a norma inscrita no inciso I do art. 15 da Lei 5.060/1966 traz a regra de competência territorial funcional, de natureza absoluta, insuscetível de ser alterada por vontade das partes e suscetível de ser declinada, de ofício, para o Juízo de Direito do local de domicílio do executado, quando não seja ele sede de vara da Justiça Federal. Unânime. (CC 0001269-55.2013.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 25/02/2014.)

Quarta Seção

Conselho de fiscalização profissional. Valor da anuidade. Lei 11.000/2004. Aplicação exclusiva ao Conselho de Medicina.

A Lei 11.000/2004, que alterou dispositivos da Lei 3.268/1957, tem aplicação somente aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, nos termos do art. 7º, II, da LC 95/1998. Esse entendimento foi reforçado com a edição da Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e estabelece os parâmetros para a fixação das anuidades de todos eles. Maioria. (EI 2007.33.00.017063-0/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/02/2014.)

Execução fiscal. Conselho profissional. Cobrança judicial de anuidade. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Norma de caráter processual. Aplicação imediata.

O limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo, estipulado pela Lei 12.514/2011, passou a ser condição de procedimento para que as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais possam ser executadas judicialmente. Tratando-se de norma processual, pois disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, a Lei 12.514/2011 tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Precedentes. Maioria. (EI 0006154-23.2011.4.01.3900/PA, rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), em 26/02/2014.)

Execução fiscal. Conselho profissional. Fixação de anuidades por resolução. Natureza jurídica da contribuição. Ilegalidade. Lei 11.000/2004.

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais (arts. 149 e 150 da CF/1988), motivo pelo qual a fixação dos valores dessas anuidades deve obedecer ao princípio da legalidade e, por consequência, a sua instituição ou seu aumento deve ser derivado de lei. Maioria. (EI 2005.33.00.010516-3/BA, rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), em 26/02/2014.)

Segunda Turma

Pró-Social. Benefícios. Declaração de dependência econômica do neto. Genitores servidores públicos. Ausência de requisitos.

O Pró-Social, para fins de inscrição de beneficiários, adota os mesmos critérios contidos no art. 217 da Lei 8.112/1990, que elenca taxativamente os casos de concessão da pensão temporária. *In casu*, inexistem nos autos prova da guarda ou tutela do menor pela parte autora e a ajuda financeira prestada por esta não gera qualquer dependência econômica para fins legais. Unânime. (Ap 0017030-48.2012.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Neuza Alves, em 26/02/2014.)

Terceira Turma

Violação de direito autoral com objetivo de lucro. Descaminho. Absolvição. Crime conexo. Competência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

A absolvição do delito de descaminho não afeta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime conexo previsto no art. 184, § 2º, do CP uma vez atestada a procedência estrangeira do produto apreendido, hipótese que obsta a aplicação do princípio da insignificância em face dos relevantes prejuízos causados aos direitos autorais e à evasão de divisas. Unânime. (Ap 2006.38.03.001203-9/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 25/02/2014.)

Ação de improbidade administrativa. Auditor fiscal da Receita Federal. Desembaraço aduaneiro. Maquiagem industrial. Declaração de importação.

A simples atuação de um auditor fiscal da Receita Federal no desembaraço de carga que restou apreendida por estar em desacordo com a declaração de importação não configura ato ímprobo, se não há prova de que tenha agido com dolo ou culpa no exercício de suas atribuições funcionais ou de que tenha tido efetiva participação nas fraudes perpetradas. Unânime. (Ap 0001628-52.2006.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 25/02/2014.)

Quarta Turma

Desapropriação indireta. Pavimentação de rodovia. Incorporação do bem à faixa de domínio da rodovia.

A ação cabível em face de danos decorrentes de apossamento irregular de imóvel pelo Poder Público é a ação de indenização por desapropriação indireta. Confirmado o liame entre o ato expropriatório e os danos suportados pelos autores, impõe-se o dever do ente expropriante de indenizar os prejuízos pela obra pública (pavimentação de rodovia). Unânime. (Ap 0014217-25.2001.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 24/02/2014.)

Escândalo dos gafanhotos. Verba federal sujeita à fiscalização do TCU. Competência da Justiça Federal.

Tratando-se de verba repassada ao Estado, sujeita à fiscalização do TCU, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal. Hipótese referente à chamada *Operação Gafanhoto*, deflagrada no Estado de Roraima, onde o apelante foi acusado de receber, como procurador, valores referentes à bolsa de estudo concedida a seu filho, que, mesmo não atendendo aos requisitos exigidos pela Secretaria Estadual de Ensino, obteve o benefício. Unânime. (Ap 0002388-08.2006.4.01.4200/RR, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/02/2014.)

Improbidade administrativa. Prescrição. Demora na citação válida não imputável ao autor. Inépcia da inicial. Nulidade por cerceamento de defesa. Ausência de prestação de contas de verbas federais.

Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual, no que tange a supostos vícios no processo administrativo, não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública. Unânime. (Ap 0004964-86.2006.4.01.3807/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 24/02/2014.)

Quinta Turma

Ibama. Embargo ambiental. Atividade pecuária. Regeneração de vegetação em área especialmente protegida. Bioma Amazônia. Lei 9.605/1998. Autarquia federal e Sema. Competência comum para fiscalizar.

A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da Federação, inclusive o art. 76 da Lei 9.605/1998 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos órgãos integrantes do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Ainda que um órgão estadual ou distrital eventualmente outorgue licença ambiental ou celebre Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, não se afasta a competência fiscalizadora e sancionadora do Ibama. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0000182-69.2011.4.01.3901/PA, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 26/02/2014.)

Transporte coletivo interestadual de passageiros. Lei 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Garantia fundamental. Dano moral coletivo. Cabimento.

O dano moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Para sua configuração, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade, como no caso da não concessão a pessoas idosas hipossuficientes, na qualidade de consumidores usuários dos serviços de transporte terrestre, do comando previsto no art. 40, incisos I e II, da Lei 10.741/2003 (gratuidade e desconto no preço da passagem). Unânime. (Ap 2005.34.00.004825-8/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/02/2014.)

Ensino superior. Servidor público militar. Transferência de instituição privada para pública. Exigência de congeneridade afastada. Inexistência de instituição particular na localidade de destino. Ressalva da Súmula 43/TRF1. Aplicabilidade.

A remoção ou transferência de servidor público militar, federal ou estadual assegura o direito à matrícula em instituição de ensino público na unidade de destino (Lei 9.536/1997, art. 1º). Possui o dependente de militar removido *ex officio* direito líquido e certo à transferência compulsória de instituição de ensino superior privada para uma pública em face da inexistência, no local de destino, de instituição da mesma natureza do estabelecimento de origem. Súmula 43 do TRF1. Unânime. (ApReeNec 0008083-59.2013.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/02/2014.)

Acidente de trabalho. Responsabilidade culposa do empregador. Parcela de culpa (fato) da vítima. Diminuição proporcional.

Embora se diga comumente que só isenta de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, em matéria de responsabilidade civil do Estado esta é diminuída na proporção em que o fato da vítima tenha contribuído para o evento. Em caso de acidente de trabalho, não comprovada culpa exclusiva do empregador ou da vítima, a situação é semelhante. Unânime. (Ap 0017934-94.2005.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 26/02/2014.)

Sexta Turma

Serviço postal. Entrega de carnês de IPTU aos contribuintes diretamente pelo município. Possibilidade.

A entrega, sem intermediários, dos carnês de cobrança do IPTU pelo município aos seus contribuintes não viola o privilégio da União garantido pela Constituição Federal acerca da exclusividade do serviço postal público. Tal ato constitui parte integrante do procedimento de constituição do crédito tributário, inerente à competência de cada ente estatal. Unânime. (Ap 0001524-52.2010.4.01.3804/MG, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 24/02/2014.)

Prouni. Adesão. Regularidade fiscal. Exigência de lei. Possibilidade. Constitucionalidade.

O dispositivo legal que exige Certidão Negativa de Débitos para a adesão ao Prouni é constitucional, na medida em que a Constituição Federal prevê que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não pode receber benefício fiscal. Unânime. (Ap 0002412-64.2013.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 24/02/2014.)

Sétima Turma

Exame da Ordem. Revisão de questão da prova prática profissional.

A insindicabilidade pelo Judiciário da decisão de banca examinadora não deve ser levada ao extremo, porque representaria a vedação do controle jurisdicional a ato administrativo potencialmente lesivo a direito da parte, o que vai de encontro ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição). O erro na correção, para autorizar a interferência do Poder Judiciário, deve ser evidente, perceptível de plano, sobretudo quando a insurgência é posta na via do mandado de segurança. Unânime. (Ap 0012730-09.2013.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 25/02/2014.)

Imposto de Renda. Incidência sobre o montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça Federal. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 2009.38.04.001403-0/MG, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 25/02/2014.)

Redirecionamento. Execução fiscal. Dívida não tributária. Cobrança de multa administrativa. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos e limites.

A multa administrativa inadimplida não tem natureza de tributo, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 135 do CTN e desautoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada. A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. Precedente. Unânime. (AI 0060456-91.2013.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 25/02/2014.)

Redirecionamento. Sócio à época do fato gerador. Possibilidade.

O STJ firmou entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, independentemente de seu nome constar da CDA, contanto que ele tenha administrado a sociedade à época do fato gerador do tributo. Unânime. (AI 0058934-29.2013.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 25/02/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br